



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000214-20.1997.8.26.0091, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, são recorridos SOLANGE DA COSTA ANDRADE e CLAUDIO DA COSTA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29616

Remessa Criminal Necessária nº 0000214-20.1997.8.26.0091

Comarca de Mogi das Cruzes

**Recorrente: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes
("Ex Officio")**

Recorridos: Solange da Costa Andrade e Claudio Costa Andrade

Ementa

Remessa Criminal Necessária – Reabilitação criminal concedida – Demonstração dos requisitos necessários a tanto – Penas extintas há mais de dois anos, residência no país e indícios de bom comportamento social – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária criminal encaminhada a esta Corte pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, em obediência ao artigo 746 do Código de Processo Penal, em razão de decisão em que foi concedida a reabilitação criminal a **SOLANGE DA COSTA ANDRADE** e **CLAUDIO COSTA ANDRADE**.

A Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da decisão.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que a recorrida Solange foi condenada à pena de 01 ano de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa em seu mínimo unitário, pela prática do delito previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, e que o recorrido Cláudio foi beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Consta ainda que foram cumpridas as condições impostas ao recorrido Claudio, de sorte que foi julgada extinta a sua punibilidade em 03 de julho de 2003.

Consta também que a pena foi totalmente cumprida pela recorrida Solange, sendo extinta em 06 de março de 2018.

Os requerentes então instruíram o pedido de reabilitação criminal com o comprovante de residência na cidade de São Paulo, a certidão negativa de execuções criminais e o comprovante de exercício de atividades lícitas.

Destarte, demonstrado o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 94 do Código Penal e decorridos mais de dois anos desde a extinção da punibilidade dos recorridos, era mesmo de rigor a concessão da reabilitação criminal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**